

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA
CATARINA**
**Gabinete do Conselheiro Substituto Cleber
Muniz Gavi**

PROCESSO: REP 25/00212186
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Apiúna
INTERESSADO: Marcelo Doutel da Silva
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n 6/2025 –
Aquisição Parcelada de Veículos para o Fundo Municipal de
Saúde de Apiúna

**REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO
ECONÔMICO-FINANCEIRA. INABILITAÇÃO DE LICITANTE.
MOTIVAÇÃO PRESENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE DANO
AO ERÁRIO. IMPROCEDÊNCIA.**

Ausentes elementos capazes de infirmar a inabilitação da
licitante que não atendeu ao índice mínimo exigido no edital
para fins de qualificação econômico-financeira e não
demonstrada a ocorrência de suposto prejuízo ao erário, a
representação deve ser julgada improcedente.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de representação formulada pela pessoa jurídica Duna Comércio de Veículos e Peças Ltda., com pedido de medida cautelar, noticiando supostas irregularidades no edital do Pregão eletrônico n. 6/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Apiúna, destinado à aquisição parcelada de veículos para o Fundo Municipal de Saúde.

A representante afirma, em síntese, que apresentou a proposta mais vantajosa para o lote correspondente, porém foi inabilitada sob o fundamento de insuficiência do índice de Liquidez Geral (LG), nos moldes do item 9.11.4 do edital. Sustenta que o item 9.11.5 do edital autoriza expressamente a habilitação mediante a comprovação alternativa de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação, exigência que afirma ter atendido. Alega que o ordenador de despesas reconheceu que o patrimônio líquido apresentado seria significativamente superior ao valor estimado da contratação, ainda assim manteve a decisão de inabilitação sob a justificativa de “risco econômico-financeiro”, decisão posteriormente ratificada pelo Prefeito Municipal. Afirma que a sua inabilitação resultaria na contratação da segunda colocada, o que acarretaria um prejuízo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Gabinete do Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi

aproximado de R\$ 10.400,00 aos cofres municipais, em comparação com a sua proposta. Em decorrência disso, aponta a caracterização de ato antieconômico, excesso de formalismo, violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, bem como descumprimento dos itens 22.4 e 22.6 do edital, que orientam a interpretação das regras em favor da ampliação da disputa e da superação das falhas formais que não afetem a substância das propostas.

Por fim, a representante requer a concessão de medida cautelar para suspender o certame e, no mérito, seja a representação julgada procedente, com a determinação de anulação do ato de inabilitação, adjudicação do objeto em seu favor e aplicação de multa aos gestores responsáveis.

Após análise preliminar, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC, por meio do Relatório n. 1.568/2025 (fls. 175-186), sugeriu o conhecimento da representação e a sua improcedência, com recomendações à unidade gestora.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 39/2026 (fls. 188-197), da Exma. Procuradora Cibelly Farias, discordou do encaminhamento proposto pela DLC, manifestando-se pelo conhecimento da representação, pela sustação cautelar do edital e pela audiência dos envolvidos.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Consoante o disposto no art. 96, §2º, da Resolução TC n. 06/2001 – Regimento Interno, as denúncias e representações recebidas nesta Corte de Contas serão submetidas ao exame das condições de admissibilidade, de seletividade e análise preliminar de mérito, sendo consideradas etapas sucessivas e excludentes.

No plano da admissibilidade, o art. 65, §1º, da Lei Complementar estadual n. 202/2000 exige que a peça inaugural verse sobre matéria de competência do Tribunal, referira-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, seja redigida em linguagem clara e objetiva, esteja acompanhada da

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Gabinete do Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi

qualificação e do endereço do(s) denunciante(s) e de indício de prova da(s) irregularidade(s) narradas.

Superada a análise da admissibilidade, deverão ser avaliados os requisitos de seletividade instituídos pela Resolução n. TC 165/2020, destinados a priorizar as ações de controle externo que estejam alinhadas ao planejamento estratégico, às diretrizes de atuação do controle externo e aos recursos disponíveis.

No presente caso, a diretoria técnica registrou o atendimento dos requisitos de admissibilidade. Ademais, apurou que o feito alcançou 64,3% dos pontos na matriz de seletividade, superando o percentual mínimo de 60% previsto no art. 4º, §1º, da Resolução n. TC 283/2025, como condição para a continuidade da atividade fiscalizatória por esta Corte de Contas.

À vista da análise efetuada, vislumbra-se a presença dos pressupostos necessários ao conhecimento da presente representação.

No tocante ao mérito, verifica-se que a licitação teve por objeto o registro de preços para a aquisição parcelada de veículos para o Fundo Municipal de Saúde de Apiúna, com sessão pública realizada no dia 24 de novembro de 2025. A representante afirma que teria apresentado o menor preço para o lote 1, no valor total de R\$ 379.600,00. Todavia, foi inabilitada sob a alegação de insuficiência no índice de liquidez geral (LG) exigido no item 9.11.4 do edital, sendo que o item 9.11.5 do edital previa expressamente a possibilidade de habilitação alternativa mediante comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor do item pertinente.

Reportou que, embora tenha comprovado patrimônio líquido superior a R\$ 6.000.000,00 e ser concessionária autorizada da marca Citroën, o ordenador de despesas, com fundamento no disposto no item 9.11.5 do edital, decidiu negar a sua habilitação sob a alegação de risco econômico-financeiro, o que foi ratificado pelo Prefeito municipal. Em virtude disso, seria convocada a segunda colocada, cuja proposta seria cerca de R\$ 10.400,00 superior.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Gabinete do Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi

Da análise do edital, observa-se que o item 9.11.4 estabeleceu, como critério de habilitação econômico-financeira, que a licitante deveria comprovar índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) com valores iguais ou superiores a 1 (fl. 56).

Por sua vez, o item 9.11.5, facultou, considerados os riscos para a Administração e a critério da autoridade competente, que as licitantes que apresentassem resultado inferior a 1 em qualquer dos índices anteriormente citados pudessem comprovar capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação (fl. 56).

Na resposta ao recurso interposto pela ora representante (fls. 26-32), registrou-se, em resumo, que a documentação apresentada demonstrou índice de Liquidez Geral de 0,59, inferior ao mínimo exigido no edital, razão pela qual a licitante foi declarada inabilitada. Consignou-se, ainda, que a regra prevista no item 9.11.5 – que admite a comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido de 10% do valor estimado, quando algum dos índices for inferior a 1 – não tem aplicação automática, nem constitui direito subjetivo à flexibilização, por estar condicionada, expressamente, à consideração dos riscos para a Administração e ao critério da autoridade competente.

Em despacho, o ordenador de despesa, autoridade competente para deliberar sobre a aplicação da regra de flexibilização, reconheceu que a empresa possui patrimônio líquido superior a R\$ 6 milhões, mas ponderou que o patrimônio líquido, por sua natureza contábil, não traduz necessariamente solvência imediata, podendo ser composto por ativos permanentes ou de baixa liquidez – como imóveis, estoques ou investimentos, que não se convertem rapidamente em recursos aptos a garantir a execução contratual –, razão pela qual não afastaria, por si só, a insuficiência do LG. Com base na leitura de que o LG de 0,59 evidenciaria fragilidade para a cobertura de obrigações totais, que a situação representaria risco econômico-financeiro relevante, não autorizou a aplicação da alternativa prevista no item 9.11.5 (fl. 33). Por fim, o Prefeito municipal, à vista do parecer da pregoeira e do

despacho do ordenador, negou provimento ao recurso, mantendo a inabilitação da licitante (fl. 34).

De início, no que tange à alegação de que a inabilitação da representante no certame conduziria à contratação de proposta desvantajosa para o Poder Público, ocasionando suposto prejuízo aproximado de R\$ 10.400,00, cumpre registrar que a mera comparação entre os valores ofertados não se mostra suficiente, por si só, para caracterizar conduta antieconômica ou de dano ao erário no presente caso.

Isso porque o termo de referência (disponível no Portal da Transparência do Município) define o objeto como “veículo automotor hatch tipo A”, descrevendo especificações mínimas de desempenho e equipamentos, sem vincular a contratação a marca, modelo ou versão específica, o que, em princípio, permite uma diversidade de fornecedores e configurações aptas ao atendimento das exigências mínimas.

Ao lado disso, não se verifica, nos elementos trazidos na inicial, demonstração de que os veículos ofertados pela representante e pela(s) licitante(s) remanescente(s) seriam equivalentes sob o aspecto comercial, como marca, versão, itens agregados, condições de garantia ou rede de assistência, fatores que influenciam diretamente na aferição de eventual sobrepreço ou prejuízo. Ausente, portanto, lastro mínimo para concluir pela ocorrência de algum dano ao erário nos fatos representados.

De outra parte, observa-se que a inabilitação da representante decorreu do não atendimento do índice de Liquidez Geral previsto no item 9.11.4 do edital, tendo a Administração consignado que o LG apurado foi de 0,59, inferior, portanto, ao parâmetro mínimo estabelecido no edital.

Embora o item 9.11.5 contemple a possibilidade de comprovação alternativa (capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado do item), a própria redação do item condiciona a sua aplicação à consideração dos riscos para a Administração e ao critério da autoridade competente.

Nessa linha, a decisão administrativa explicitou que a flexibilização seria afastada diante da avaliação de que o patrimônio líquido elevado não assegura, necessariamente, liquidez imediata, podendo estar composto por ativos de baixa liquidez.

Dessa forma, sob o prisma formal, o ato administrativo encontra motivação explícita e se ajusta à moldura prevista no edital, não se evidenciando, de plano, ausência de motivação ou decisão arbitrária, desprovida de fundamento razoável.

Não obstante, reconhece-se que, ao prever a possibilidade de comprovação alternativa condicionada ao “critério da autoridade competente”, em vez de parâmetros claros e objetivos previamente definidos, o edital abre margem para escolhas subjetivas ou puramente arbitrárias durante a seleção, bem como resulta em possíveis questionamentos e controvérsias, nas searas administrativa, de controle e judicial.

Com efeito, caso a Administração tivesse optado por aceitar a comprovação alternativa em favor da representante, outros participantes poderiam impugnar a decisão sob o argumento de favorecimento ou flexibilização indevida dos critérios mínimos de habilitação, justamente em razão da ausência de balizas objetivas.

No presente processo, observa-se que a insurgência tem como foco preponderante a pretensão de que a cláusula seja aplicada em benefício da licitante inabilitada, determinando-se a anulação do ato de inabilitação e a adjudicação do objeto em seu favor. Todavia, não foi demonstrado, de forma concreta, por que as razões invocadas pela Administração – notadamente o risco econômico-financeiro evidenciado pela insuficiência do índice de Liquidez Geral e possível baixa liquidez dos ativos – seriam tecnicamente impertinentes ou incoerentes no caso específico. Também não se verifica, nos elementos trazidos, a existência de impugnação prévia à redação do item 9.11.5 que, desde a publicação do edital, indicava se tratar de faculdade condicionada a critério da autoridade competente.

Nesse contexto, ainda que se reconheça a inadequação da cláusula editalícia sob a ótica da objetividade, não se identificam, no caso concreto, elementos hábeis para infirmar a pertinência da inabilitação da licitante, tampouco o alegado prejuízo econômico se encontra demonstrado por elementos técnicos quanto à equivalência das propostas apresentadas. Por força disso, a representação deve ser julgada improcedente.

Sem embargo, cabe recomendar à unidade gestora que, em futuros certames, adote critérios objetivos e previamente delimitados para a aferição da qualificação econômico-financeira, evitando a inserção de cláusulas que permitam a flexibilização de parâmetros editalícios com base em critérios subjetivos, em atenção ao princípio do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da isonomia, previstos no art. 5º da Lei n. 14.133/2021.

III – VOTO

Ante o exposto, estando os autos instruídos na forma regimental, submeto ao egrégio Plenário a seguinte proposta de voto:

1. Julgar improcedente, com fundamento no art. 36, §2º, alínea “a”, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, a representação formulada pela pessoa jurídica Duna Comércio de Veículos e Peças Ltda., acerca de supostas irregularidades no edital do Pregão eletrônico n. 6/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Apiúna para aquisição parcelada de veículos para o Fundo Municipal de Saúde.

2. Recomendar à unidade gestora que, em futuros certames, adote critérios objetivos e previamente delimitados para a aferição da qualificação econômico-financeira, evitando a inserção de cláusulas que permitam a flexibilização de parâmetros editalícios com base em critérios subjetivos, em atenção ao princípio do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da isonomia, previstos no art. 5º da Lei n. 14.133/2021

3. Determinar o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Gabinete do Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi

4. Dar ciência desta decisão, do voto e do relatório que a fundamentam à representante e à Prefeitura Municipal de Apiúna.

Gabinete, em 6 de fevereiro de 2026.

Cleber Muniz Gavi
Conselheiro Substituto
Relator